



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2023.

LEI Nº 2900/2023, de 11 de Abril de 2023.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município – AMP sob o número 2.750 em 13 de Abril de 2023.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Nº 3.261/2022), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

LEI Nº 2900/2023

Publicado no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná nº 2750
Página 17, em 13/04/23
William Vinicius Ribeiro
Funcionário

SÚMULA: Regulamenta a prática da doação de alimentos por bares, restaurantes e afins, visando o combate ao desperdício de alimentos.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA "BALAKO".

Art. 1º Institui-se no Município de Sarandi a regulamentação da prática da doação de alimentos por bares, restaurantes e afins, visando o combate ao desperdício de alimentos.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão guiadas pelos seguintes objetivos:

- I – assegurar a integridade sanitária e nutricional dos alimentos doados de forma direta ou indireta pelos estabelecimentos;
- II – reduzir o desperdício de alimentos;
- III – fomentar ações de enfrentamento à fome; e
- IV – facilitar a articulação de ações entre estabelecimentos e destinatários das doações de alimentos.

Art. 3º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, desde que não comprometidas sua integridade e segurança sanitária.

Parágrafo Único – As doações a que se referem o *caput* devem ser acompanhadas de recomendações para o consumo imediato dos alimentos, bem como da data de validade e da data de preparo das refeições.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se aos seguintes estabelecimentos:

- I – cozinha Industrial;
- II – restaurante, bar e congêneres;
- III – padaria;
- IV – mercado e supermercado;
- V – feiras livres, sacolões, verdureiras; e
- VI – cooperativas, associações e centros de distribuição de produtos provenientes da agricultura familiar.

Parágrafo único. Para fazer jus ao previsto nesta Lei os estabelecimentos comerciais sobre os quais trata o *caput* devem operar em estrita observância das normas aplicáveis à espécie, editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais determinações municipais.

Art. 5º A distribuição dos alimentos e gêneros alimentícios arrecadados será feita diretamente à entidade recebedora da doação, entidades beneficentes e de assistência social, ONGs e associações da sociedade civil ou em colaboração com o Poder Público.

§1º Os beneficiários das doações recebidas serão prioritariamente a população em situação de rua e pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou insegurança alimentar permanente ou temporária.

§ 2º Para a consecução da finalidade desta Lei o Poder Público Municipal poderá celebrar convênios, acordos e outros ajustes com instituições públicas, privadas, governamentais ou não, e instituições de ensino superior.

§ 3º Eventuais despesas decorrentes da instituição de parcerias ou programas destinados aos objetivos desta Lei serão decorrentes de prévia dotação orçamentária específica, suplementadas quando necessário.

Art. 6º É de responsabilidade da entidade receptora da doação, nos termos desta Lei, o procedimento de transporte, armazenamento e distribuição, bem como a manutenção das condições sanitárias dos alimentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal, 11 de Abril de 2023

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2900/2023

SÚMULA: Regulamenta a prática da doação de alimentos por bares, restaurantes e afins, visando o combate ao desperdício de alimentos.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”.

Art. 1º Institui-se no Município de Sarandi a regulamentação da prática da doação de alimentos por bares, restaurantes e afins, visando o combate ao desperdício de alimentos.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão guiadas pelos seguintes objetivos:

I – assegurar a integridade sanitária e nutricional dos alimentos doados de forma direta ou indireta pelos estabelecimentos;

II – reduzir o desperdício de alimentos;

III – fomentar ações de enfrentamento à fome; e

IV – facilitar a articulação de ações entre estabelecimentos e destinatários das doações de alimentos.

Art. 3º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, desde que não comprometidas sua integridade e segurança sanitária.

Parágrafo Único – As doações a que se referem o *caput* devem ser acompanhadas de recomendações para o consumo imediato dos alimentos, bem como da data de validade e da data de preparo das refeições.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se aos seguintes estabelecimentos:

I – cozinha Industrial;

II – restaurante, bar e congêneres;

III – padaria;

IV – mercado e supermercado;

V – feiras livres, sacolões, verdureiras; e

VI – cooperativas, associações e centros de distribuição de produtos provenientes da agricultura familiar.

Parágrafo único. Para fazer jus ao previsto nesta Lei os estabelecimentos comerciais sobre os quais trata o *caput* devem operar em estrita observância das normas aplicáveis à espécie, editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais determinações municipais.

Art. 5º A distribuição dos alimentos e gêneros alimentícios arrecadados será feita diretamente à entidade recebedora da doação, entidades beneficentes e de assistência social, ONGs e

associações da sociedade civil ou em colaboração com o Poder Público.

§1º Os beneficiários das doações recebidas serão prioritariamente a população em situação de rua e pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou insegurança alimentar permanente ou temporária.

§ 2º Para a consecução da finalidade desta Lei o Poder Público Municipal poderá celebrar convênios, acordos e outros ajustes com instituições públicas, privadas, governamentais ou não, e instituições de ensino superior.

§ 3º Eventuais despesas decorrentes da instituição de parcerias ou programas destinados aos objetivos desta Lei serão decorrentes de prévia dotação orçamentária específica, suplementadas quando necessário.

Art. 6º É de responsabilidade da entidade receptora da doação, nos termos desta Lei, o procedimento de transporte, armazenamento e distribuição, bem como a manutenção das condições sanitárias dos alimentos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal, 11 de Abril de 2023

WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal

Publicado por:

William Vinícius Ribeiro

Código Identificador:38E38F20

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/04/2023. Edição 2750

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>